

**OS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E A DEFESA DA LIVRE  
CONCORRÊNCIA: OS REFLEXOS DA AÇÃO INTERVENCIONISTA PENAL  
ESTATAL SOB A PERSPECTIVA DAS LEIS 8.137/90 E 12.529/2011<sup>1</sup>**

Josafá Maia de Oliveira e Lorena Batista<sup>2</sup>  
Maria do Socorro Almeida de Carvalho<sup>3</sup>

**Sumário:** Introdução. 1 Dos crimes contra a ordem econômica listados na Lei Nº 8.137/90; 2 O princípio da ampla concorrência como corolário da ordem econômica; 3 A política intervencionista penal estatal e sua incidência sobre a ordem econômica. Conclusão. Referências.

### RESUMO

O presente trabalho traz como cerne a análise acerca dos reflexos da intervenção penal estatal e qual a necessidade desta ao atribuir à ordem econômica o *status* de bem jurídico penalmente tutelado, a partir da explanação da tipificação dos crimes contra a ordem econômica – em sentido estrito – previstos na lei 8.137/90, relacionando-os com a prerrogativa da ampla concorrência disposta na lei 12.529/2011. Assim, visa-se compreender a garantia da ampla concorrência trazendo considerações sobre Estado intervencionista na esfera econômica.

**Palavras-chave:** Ordem econômica. Intervenção estatal. Tutela penal. Bem jurídico. Ampla concorrência.

### INTRODUÇÃO

A ordem econômica é um dos principais expoentes para a estruturação de um Estado hodiernamente; a organização da movimentação de capital e das relações consumeristas, trabalhistas, concorrenciais, entre outras, são vias para garantir crescimento econômico e, assim, consolidar um país e sua moeda no mercado mundial, satisfazendo consumidores e fornecedores, tanto na instância privada quanto na pública.

Sob uma perspectiva constitucional, os aspectos acerca da ordem econômica já vinham sendo trabalhados desde a Constituição Imperial de 1824, assim como na Constituição

---

<sup>1</sup> Paper apresentado à disciplina Direito Penal Especial III, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB.

<sup>2</sup> Alunos do 6º período do Curso de Direito, da UNDB.

<sup>3</sup> Professora Especialista, orientadora da disciplina.

Republicana de 1891 - como foi o caso da garantia da propriedade privada plena -, embora não tratada de maneira explícita tal ordem; já na Constituição de 1934 observaram-se dispositivos que trataram explicitamente da ordem econômica (SZEZEBICKI, 2014), como o artigo 115, o qual dizia que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é assegurada a liberdade econômica”. Passando pelas demais constituições federais, observou-se a preocupação do constituinte em buscar garantir essa ordem econômica - através de princípios - como uma de suas prerrogativas para a consolidação do Estado e como um meio de garantir a dignidade dos cidadãos brasileiros. Já a Constituição Federal da República de 1988 “trouxe em seu bojo um rol de princípios e normas, que fundamentam a ordem econômica e financeira do País” (SZEZEBICKI, 2014, p. 5) e buscou também tratar o “caráter intervencionista, vigente até então, adotando um modelo liberal, no qual o sistema escolhido foi o capitalista descentralizado baseado na economia de mercado” (SZEZEBICKI, 2014, p. 5).

Conforme a CF/1988, em seu artigo 170, a ordem econômica tem como objetivo a asseguuração da existência digna de todos os cidadãos segundo os preceitos da justiça social, e assim o faz por meio da observação dos princípios seguintes: da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais, da busca do pleno emprego e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno. Logra atenção no presente trabalho a análise do princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV, CF/88), que é uma das bases de grande importância para a estruturação da economia nacional; seria a competição entre os que atuam a atividade econômica, livre da intervenção estatal arbitrária (SZEZEBICKI, 2014), uma forma de garantir o equilíbrio entre grandes e pequenas empresas dentro do mercado econômico.

Nesse viés da livre concorrência, tem-se estipulada uma Lei Federal que trata sobre o sistema de proteção da concorrência no Brasil, a Lei nº12.529/2011, a qual, acompanhada desse caráter principiológico constitucional da ordem econômica, revogou e deu nova redação a dispositivos da lei 8.137/90, que dispõe penalmente acerca de crimes contra a ordem econômica. Ambas as leis mostram-se como posicionamentos estatais para operar a ordem econômica constitucionalmente garantida.

Assim, com a dada importância da ordem econômica, busca-se analisar os reflexos da intervenção penal estatal que atribui à ordem econômica o papel de bem jurídico penal tutelado, por meio da Lei nº 8.137/90, a fim de reiterar a proteção ao princípio da livre

concorrência que consta no bojo constitucional da ordem econômica. Questionando, também, a necessidade de tal incidência do intervencionismo penal estatal sobre a ordem econômica a partir do princípio da *ultima ratio* do Direito Penal.

## **1 DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA LISTADOS NA LEI Nº 8.137/90**

A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, traz alguns crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. A lei continha, em sua redação original, 23 artigos, dos quais configuravam como crimes contra a ordem econômica os artigos 4º, 5º e 6º; porém, com a criação da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 – a lei de defesa da concorrência – foram revogados os artigos 5º e 6º, e ao artigo 4º fora dada uma nova redação, restando apenas este como dispositivo que trata sobre os crimes contra a ordem econômica dentro da Lei nº 8.137/90.

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica: I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas. II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Os crimes acima expostos têm como bens jurídicos tutelados a livre iniciativa e a livre concorrência, que são bases fundamentais para a ordem econômica; pois, constitucionalmente, a ordem econômica é fundada na livre iniciativa e tem a livre concorrência como princípio a ser observado, conforme exposto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988. Têm como sujeito ativo o empresário, ou aquele que detém o exercício das atividades típicas de um empresário; nesse quesito, é considerado empresário, conforme o artigo 966 do Código Civil: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, não sendo considerado como tal “quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”, segundo o parágrafo único do aludido artigo; e de acordo com Luiz Regis Prado, trata-se de um delito especial próprio. Porém, Luiz Regis Prado afirma que se deve atentar pelo fato de o “Direito Penal ser informado pelos princípios da responsabilidade penal subjetiva, da pessoalidade da pena e da culpabilidade, serão sujeitos ativos o empresário individual ou os sócios integrantes da empresa comercial; jamais esta, por lhe faltar a

consciência e vontade de atuar” (2009, p. 42); contudo, há outros posicionamentos que veem como possível a responsabilização penal da pessoa jurídica desde que haja ação penal contra pessoa física em conjunto com a ação contra a pessoa jurídica, e até mesmo o STF já julgou a possibilidade de pessoa jurídica praticar crimes, independentemente de haver ação penal concomitante contra a pessoa física. Trata-se na mesma perspectiva dos crimes ambientais, nos quais se observa que “os direitos e interesses difusos e coletivos ganharam expressão, suplantando os tradicionais direitos individuais protegidos pela lei penal. Um crime cometido contra o meio ambiente, por exemplo, atinge a um número indefinido de pessoas, que serão as vítimas” (SALES, 2012, p.2); e é nesse contexto de direito transindividual que se trata a ordem econômica como bem jurídico coletivo penalmente tutelado, pois a sua proteção é de interesse de toda a coletividade.

São sujeitos passivos os empresários que fazem parte da concorrência e que têm prejuízos no exercício do direito da livre competição econômica, que se deu pela abusividade do poder econômico ou pelo monopólio mercadológico encabeçado por empresários individuais ou empresas; pode-se atribuir também os consumidores como sujeitos passivos, já que tais práticas criminosas afetam os preços de mercadorias e serviços, causando danos naqueles que consomem (PRADO, 2009). Além disso, pode-se dizer que a coletividade também versa como sujeito passivo, uma vez que a ordem econômica tem por fim assegurar a existência digna de todos.

O caput do artigo 4º da lei 8.137/90 alega que configura crime contra a ordem econômica a conduta que se subsuma a um dos dois incisos seguintes. O inciso primeiro menciona a prática de “abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas”; *abusar do poder econômico* significa atuar com excesso, exagero, utilizando-se da força que o capital dá ao empresário, é um “mau uso do poder econômico, um desvirtuamento ou aplicação deformada, artilosa, da faculdade de tomar certas atitudes, em detrimento de outrem” (PRADO, 2009, p. 43). *Dominando o mercado* seria a instauração de um monopólio, ditar as regras dentro do contexto mercadológico a que pertence, podendo ser de extensão regional, local ou nacional, ou seja, não importa se o domínio é exercido em apenas uma fração pequena do território nacional; *mercado* seria uma delimitação onde ocorrem compras e vendas de bens e serviços, não sendo relacionado a toda atividade econômica, pois, conforme Regis Prado (2009, p. 44), o significado de mercado diz respeito:

[...] segmentos delineados, cujos contornos devem ser estabelecidos para caracterizar o tipo, pois, por mais poder econômico e político que se tenha, não ha como ocorrer

o domínio global da economia do país. Por isso a necessidade de especificar os limites do ramo de fornecimento de produtos ou serviços em que se manifesta domínio econômico. Nesse contexto, é necessário traçar uma delimitação, tanto geográfica quanto material, do mercado para saber se há ou não o seu controle.

Além de dominar o mercado, o inciso traz também a conduta de eliminar a concorrência, total ou parcialmente. *Eliminar* seria erradicar, fazer deixar de existir. *Concorrência* refere-se à disputa no mercado entre empresários, distribuidores e fornecedores de produtos e serviços com intenção de lucro.

Em *mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas*, ajuste seria um “acordo, acerto, convenção, pacto, de que resulte uma obrigação a ser cumprida por uma ou ambas as partes (SIDOU, 2004, p. 43); *acordo*, por sua vez é a concordância de ideias e sentimentos, é a criação de obrigações através de pacto entre os contratantes. *Empresas* constituiria um elemento normativo, requer uma interpretação conforme os ditames do Direito Empresarial aplicado no Brasil.

É importante salientar que é exigido para a configuração desse crime que o sujeito ativo tenha efetivamente a posse de relevante poder econômico, sendo este capaz de eliminar a concorrência ou de dominar o mercado. O elemento subjetivo deste inciso I consiste no dolo, a vontade livre e consciente de utilizar do abuso de poder mediante qualquer forma de ajuste ou acordo, tendo como fim especial de agir a eliminação – total ou parcial – da concorrência ou o domínio do mercado, ou seja, o abuso de poder deve estar finalisticamente dirigido para eliminar concorrência ou dominar mercado.

Já no inciso II do aludido artigo, dispõe: “formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:”, acerca de acordo e ajuste já foram mencionadas as considerações; *convênio* seria “o instrumento de declaração de vontades que se encontram e se integram, dirigindo-se, todas elas, a um objetivo comum, sem que, portanto, umas as outras se oponham; não há oposição e sim conjugação de interesses” (GRAU, 1977, p. 379); *ofertante* seria a figura que aloca produtos e serviços no mercado de consumo.

O acordo, convênio, ajuste ou aliança devem ser firmados com um dos fins específicos dispostos nas alíneas deste inciso II, para que possa configurar crime contra a ordem econômica. A alínea “a” traz a prática fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas, a qual é comumente realizada pelo instituto do cartel, que é uma unificação de empresas “que tem como objetivo aumentar o preço dos produtos ou restringir a oferta para os consumidores, dominando assim o mercado e suprimindo a livre iniciativa. Nesse instituto se observa uma efetiva associação dos grupos empresarias, impondo os preços e assim

prejudicando o consumidor” (JORDÃO, 2008), assim como a própria ordem econômica, uma vez que cerceia a ampla concorrência.

Na alínea “b” observa-se a formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, com o fim de obter o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas, este último pode ser exemplificado pelas figuras dos oligopólios, que muitas vezes podem vir a se transformar em um monopólio; estes dois, quando dolosamente formados para a prejudicar a livre concorrência da ordem econômica, serão atos criminosos, conforme os dispositivos da lei 8.137/90. Já a alínea “c” traz o fim de ter o controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores, ou seja, que traz prejuízo à concorrência entre distribuidores e fornecedores.

Neste inciso II, temo o dolo como elemento subjetivo, que seria a vontade livre e consciente de formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, conjugado com um dos fins especiais de agir dispostos nas alíneas seguintes; se não houver nenhum desses fins, não há que se falar em crime contra a ordem econômica.

Assim, observa-se a grande relação da proteção penal trazida nesta lei para com a livre concorrência, com fim de assegurar a ordem econômica.

## **2 O PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA COMO COROLÁRIO DA ORDEM ECONÔMICA**

Quando do surgimento do comércio, havia o monopólio exercido pelas corporações de ofício, e restrições estabelecidas pelas barreiras alfandegárias, estando o comércio associado, nesse sentido, havia um privilégio, visto que só exerciam essa atividade econômica aqueles que fossem autorizados para tanto. Esse quadro só foi alterado com a revolução francesa, marcada pelo lema "laissez faire, laissez passer", que trazia a liberdade contratual como um valor absoluto, pressupondo-se que a busca pelo interesse individual coincidia com a maximização do benefício social (GOMES, 2013, p. 3), o que era confirmado por economistas como Adam Smith e David Ricardo.

Uma vez que o Estado exercia o papel de regulador, impedia que o mercado se regulasse naturalmente através da lei da oferta e da procura, impedindo, ademais, que houvesse um fluxo econômico, visto que desestimulava a entrada de outras empresas no mercado (RAMOS, 2013). Sendo essas regulações utilizadas, por vezes, pelos empresários como modo estratégico de impedir também a entrada de concorrentes no mercado, o que hoje configura crime, conforme abordado no capítulo anterior.

Nesse sentido, mantendo uma relação com a livre concorrência, Martins (2011, p. 26) conceitua esta e denota que a mesma se perfaz como:

Uma manifestação liberal de direito do ser humano, devendo ser respeitada, objetivando a manutenção do sistema econômico e da vida do homem em sua busca pela riqueza e pela felicidade. A livre concorrência visa equilibrar o mercado quanto à oferta e à procura e é uma consequência da livre iniciativa, sendo necessária à doutrina liberal para permitir escolha ao consumidor sobre qual produto/serviço deve utilizar/consumir e dar ao mercado uma dinâmica de desenvolvimento e geração de oportunidades.

Tal entendimento, só veio a ser repensado no início do século XXI, quando se apercebeu, após episódios históricos como a Primeira e Segunda Guerra Mundial e a crise da bolsa de valores dos EUA de 1929, pela vulnerabilidade existente nas relações contratuais, delineando-se, pois, a necessidade de maior intervenção estatal no âmbito privado em prol da tutela dos hipervulneráveis, sejam eles crianças, consumidores ou trabalhadores.

Passando a livre iniciativa, segundo Gomes, a ser entendida não mais como uma faculdade privada do indivíduo, mas como um direito-função que deve alcançar a sua função social propriamente. Afirma, ainda, que a liberdade para explorar uma atividade econômica deve visar a função de seu valor social, de forma a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Na seara brasileira, a importância com que a Lei nº 8.137/90 trata a livre concorrência, conforme visto no item anterior, decorre do fato de esta ser um dos princípios estabelecidos constitucionalmente aos quais a ordem econômica está calcada (art.170, inciso IV, CF/88). Segundo este princípio, é assegurada ampla competição na atividade econômica, visando o alcance de lucros no mercado, sem que haja a intromissão arbitrária do Estado, ou seja, “o Estado não pode atuar na proibição ou discriminação injusta de determinada atividade econômica, sem estar justamente justificado para isso” (SZEZEBICKI, 2014, p. 14); assim, deve haver por parte do Estado a promoção de políticas que visem a assegurar de uma ordem econômica embasada na livre concorrência, convergindo em um “equilíbrio entre os grandes grupos e um direito de estar no mercado também para as pequenas empresas” (FONSECA, 2010, p. 94).

Assim como não pode haver a interferência arbitrária do Estado na livre concorrência, também não há que haver a supressão dessa concorrência por particulares, pois fere preceitos constitucionalmente estabelecidos.

Neste diapasão acerca da livre concorrência, observa-se a Lei nº 12.529/2011, que traz o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC), regula a prevenção e repressão

às infrações contra a ordem econômica e, como fora visto antes, faz alterações na Lei nº 8.137/90. O SBDC é constituído pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que fazem parte do ramo do Direito Administrativo. Tal lei reitera a importância da concorrência como base para a ordem econômica

A partir dessas considerações sobre a livre concorrência e com a elucidação dos crimes contra a ordem econômica da Lei nº 8.137/90, questiona-se a necessidade da incidência da política intervencionista penal estatal sobre a ordem econômica por meio da referida lei.

### **3 A POLÍTICA INTERVENCIONISTA PENAL ESTATAL E SUA INCIDÊNCIA SOBRE A ORDEM ECONÔMICA**

Com a passagem do Estado liberal para o Estado Social, buscou-se a tentativa de trazer dignidade de vida para as gerações presentes e futuras, passando o Estado a atuar como regulador das atividades privadas, de modo a cumprir com a finalidade com que foi criado, que, segundo a concepção contratualista, se voltaria à tentativa de trazer paz e segurança para a população como um todo. Cabendo ao mesmo fornecer subsídios para que essa população usufrua de um mínimo de garantias que lhe assegure uma vida salubre.

Visto que, conforme afirma Rosa Junior (2011, p. 4), “apesar de reconhecida a primazia da iniciativa privada, caberá a atuação do Estado como empresário onde o legislador, numa decisão política, entender existir um relevante interesse coletivo”. Passando o Estado, desse modo, a preservar a ordem econômica através da criminalização de condutas que atentem contra a mesma, de forma que se observem os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

Por outro lado, pode-se suscitar uma demasiada intervenção estatal na economia sob o aspecto penal, provocando barreiras à livre iniciativa de comércio, à natural regulamentação da economia e até mesmo com em relação à própria concorrência.

A lei 8.137/90, conforme o exposto no primeiro capítulo, surge como forma de trazer para a seara do Direito Penal a tutela da ordem econômica, punindo condutas que inviabilizem a disposição dessa livre concorrência pelas empresas. Destarte, a lei 8.137/90 é vista por vezes como ambígua, uma vez que pune condutas que são regulamentadas por outros âmbitos do Direito, visto que se destacam os princípios da lesividade, subsidiariedade e fragmentalidade que atribuem ao Direito Penal o dever de atuar como *ultima ratio* (FURTADO, 2012), ou seja, a necessidade da incidência da política intervencionista penal estatal sobre a

ordem econômica, observando para tanto princípios como: o princípio da *ultima ratio*, da fragmentalidade e da subsidiariedade, pois, como afirma Zorzetto (2014, p. 1), “as infrações cometidas contra normas postas devem antes ser coibidas pelos diversos meios extrapenais, antes que se possa recorrer ao direito penal, que fica reservado à situações mais extremas”, uma vez que o Direito Penal deve ser entendido como *ultima ratio*.

Conforme o princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, o Direito Penal só deve intervir em situações de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes; seguindo a linha da subsidiariedade, somente haverá a intervenção do Direito Penal quando não houver outro ramo do Direito que lide com proteção do bem jurídico em questão. Já em relação ao aspecto fragmentário do Direito Penal, quando comprovadas a lesividade e a inadequação social das condutas que ofendem determinados bens, estes passarão integrar aos bens de maior importância que serão protegidos pelo Direito Penal. (GRECO, 2013)

No contexto de proteção da livre concorrência, esta observa-se protegida tanto pelo Direito Administrativo - através do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, que constitui o CADE, de acordo com a disposição dada pela Lei nº 12.529/2011, conforme acima mencionado – como também é protegida pelo Direito Penal, como fora aludido no capítulo 1 deste trabalho, ou seja, há uma dupla tutela. De acordo com a subsidiariedade, questiona-se se a “eficiência da tutela administrativa, por si só, afasta da necessidade da tutela penal, especialmente diante da ausência de elementos capazes de demonstrar se a eficiência da tutela administrativa não está relacionada à existência de normas penais promovendo esta tutela” (WEYH, 2008, p. 2).

Nota-se que o emprego de dois ramos do Direito deu-se por conta de uma nova perspectiva que surgiu na vida social e que careceu de cuidados; com a instauração das “sociedades, globais, do risco e do consumo, com o desenvolvimento das relações econômicas, com a intensificação dos riscos ecológicos, entre outros fatores marcantes da contemporaneidade, surgiram novos bens jurídicos que passaram a merecer atenção do Estado” (WEYH, 2008, p. 3), são os chamados bens jurídicos transindividuais, aqueles que são de importância para a coletividade e dentre eles encontra-se a ordem econômica.

Em relação à fragmentariedade, a livre concorrência pode ser considerada um bem digno de tutela penal, pois possui considerável importância, a qual é reiterada pelo § 4º do artigo 173, da Constituição Federal de 1988, o qual menciona que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”; portanto, a importância da tutela penal da economia destinado à proteção da livre concorrência da economia se sobreleva, como afirma Martins (2011, p. 21), por ser

“um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito no Brasil”, visto que o objetivo final da política de defesa da concorrência é “promover a eficiência econômica e o bem-estar social” (PINHEIRO, 2005 *apud* MARTINS, 2011, p. 21).

Uma vez que, no Brasil, a intervenção do Estado na economia, de modo a preservar a denominada ordem econômica, possui previsão constitucional, só ocorrendo, conforme denota, “para cobrir os aspectos ‘impossíveis’ de serem tratados pelo setor privado” (MARTINS, 2011, p. 15), em vista da proteção da função social da propriedade, da livre iniciativa nos mercados, da tentativa de se realizar uma reforma agrária que consolide os ideais de igualdade constitucionais, e da formulação do trabalho como meio digno de subsistência.

## CONCLUSÃO

Constando como um dos princípios que permeiam e delineiam o saudável andamento do mercado, o princípio da livre concorrência, disposto na Constituição Federal de 1988 em seu art. 170, inciso IV, deve ser posto em prática em vista da asseguuração da ordem econômica. Nesse sentido, a partir da compreensão do fenômeno do intervencionismo estatal na economia, subentende-se como necessária esta intervenção penal com o fim da manutenção das relações contratuais paritárias, visto que a partir disto se faz possível proteger as figuras vulneráveis, como os consumidores, crianças e trabalhadores, e, até mesmo, as empresas de pequeno porte, em vista da prática de condutas ilícitas como a formação de trustes, carteis, oligopólios.

Dessa forma, o questionamento existente acerca da necessidade de se oferecer limites a essa intervenção estatal, que para alguns doutrinadores de Direito Empresarial poderia ser por vezes demasiada, se mostra conflitante com o ideal atual de Estado Social, que frente ao Liberal se caracteriza por uma maior interferência do público no âmbito privado.

A tutela penal da ordem econômica, nesse consoante, mostra-se condizente com os princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e do caráter de ultima ratio do Direito Penal, em vista da importância da manutenção dessa ordem econômica para o país, a qual é tratada como um direito fundamental e é tida como bem jurídico transindividual. Destarte, o princípio da livre concorrência deve ser compreendido em seu duplo viés, devendo ser aplicado não só no consoante à busca por liberdade de ação das empresas, na entrada e na manutenção no mercado, mas também no atingimento de sua função social e na observância das condições de trabalho e da demanda consumerista, perpetuando o equilíbrio da ordem econômica.

## REFERÊNCIAS

- FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. **Liberdade e justa concorrência como corolários do respeito à ordem econômica em sua vertente de promoção da dignidade humana**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 12, p. 109-115, fevereiro/2012. Disponível em: <[http://www.reid.org.br/arquivos/00000297-09-regina\\_reid-12.pdf](http://www.reid.org.br/arquivos/00000297-09-regina_reid-12.pdf)>.
- GOMES, Carlos Jacques Vieira. **O princípio constitucional da livre concorrência: corolário da livre iniciativa ou princípio autônomo da ordem econômica?**. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-iv-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-estado-e-economia-em-vinte-anos-de-mudancas/principios-gerais-da-ordem-economica-o-principio-constitucional-da-livre-concorrencia-corolario-da-livre-iniciativa-ou-principio-autonomo-da-ordem-economica>>. Acesso: 28 de out. De 2014.
- GRAU, Eros Roberto. Convênio e contrato (verbete). In: Enciclopédia Saraiva de Direito, t. 20. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 379.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2013
- JORDÃO, Anelise Soares. **Cartel, monopólio, oligopólio, dumping e outros "maus hábitos" comerciais**. 2008. Disponível em: <[http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Cartel,\\_monopólio,\\_oligopólio,\\_dumping\\_e\\_otros\\_\"maus-hábitos\"\\_comerciais.](http://academico.direito-rio.fgv.br/wiki/Cartel,_monopólio,_oligopólio,_dumping_e_otros_\)>. Acesso em: 30 out. 2014.
- MARTINS, José Celso; SILVA; Roberto Crespo e. **Da intervenção do estado na economia**. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/viewFile/2590/2535>>. Acesso em: 04 de nov. de 2014.
- PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico: ordem econômica, relações de consumo, sistema financeiro, ordem tributária, sistema previdenciário, lavagem de capitais, crime organizado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. – 3 ed. ver.atual. e ampl. – rio de Janeiro: Forense, são Paulo: Método, 2013.
- ROSA JUNIOR, Faustino da. Aspectos gerais da intervenção do estado na economia. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5541](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5541)>. Acesso: 04 de nov. de 2014.
- SALES, Fernando Augusto. A responsabilidade penal da pessoa jurídica por infração à ordem econômica. Análise do art. 173, § 5º da Constituição Federal e da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3232, 7 maio 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21704>>. Acesso em: 25 ago. 2014.
- SZEZEBICKI, Arquimedes da Silva. **Princípios gerais da ordem econômica brasileira: avanços e efetividade desde a Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

<[http://www.eptic.com.br/arquivos/Publicacoes/textos para discussao/textdisc6.pdf](http://www.eptic.com.br/arquivos/Publicacoes/textos%20para%20discussao/textdisc6.pdf)>. Acesso em: 22 ago. 2014.

ZORZETTO, Pedro Furian. **O princípio da insignificância e o STF**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28482/o-principio-da-insignificancia-e-o-stf>>. Acesso: 30 de out. de 2014.

WEYH, Débora Poeta. **Controle Jurídico-Penal da Livre Concorrência::** um estudo acerca da necessidade da intervenção penal diante da eficácia da tutela administrativa existente. 2008. TCC (Graduação) - Curso de Direito, PUCRS, Florianópolis, 2008.